

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P170296/2021 -SPU

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 174/2021 - SME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES COM INSTALAÇÃO, DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À VIGILÂNCIA ELETRÔNICA DAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SME

RECORRENTE: POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 12.478.328/0001-05)

RECORRIDO: VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA (CNPJ: 22.823.882/0001-28)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA (CNPJ: 12.478.328/0001-05) em face do Pregão Eletrônico n ° 174/2021, que tem como objeto, em síntese, Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições com instalação, de equipamentos necessários à vigilância eletrônica das unidades de ensino da Rede Pública Municipal de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA	<ol style="list-style-type: none">1) Que houve dúvida quanto a qualificação técnica no documento apresentado, tendo a pregoeira solicitado documentos POSTERIORES a fase de habilitação e fase de lances, fundamentada pelo item 23.2 do edital em epígrafe, sem abertura de diligência;2) Que a empresa VIPTECH apresentou as notas fiscais solicitadas pela pregoeira totalmente incompatível com os serviços a serem prestados no edital. Não foi demonstrada a questão do fornecimento de materiais, assim como existe dúvidas em relação ao serviço já prestado, pois não consta a instalação nas notas apresentadas;3) Que é notória a incompatibilidade da comprovação do serviço demonstrado no documento quando comparado com o objeto do PE 174/2021;

	<p>4) Que a equipe do pregão não tem qualificação técnica para julgar a comprovação dos serviços, o mesmo deveria ser passado ao profissional/gestor competente para análise do caso para aprovação ou reprovação dos documentos apresentados;</p> <p>5) Que a empresa vencedora VIPTECH alterou sua proposta via sistema, mudando a marca e modelos das câmaras de Intelbras para Hikivision;</p> <p>6) Por fim, requer a reconsideração da pregoeira Mikaele, declarando a VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA INABILITADA a prosseguir no certame.</p>
--	--

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA
VIPTECH DESENVOLVI- MENTO DE PROGRAMAS LTDA	<p>Em suma, a recorrida afirma:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Que existe a possibilidade de substituição de produtos ou marcas mesmo após a realização da licitação e assinatura do contrato, sempre com a justificativa de que o produto entregue é similar ou de qualidade superior; 2) Que não é coerente desclassificar uma empresa que declarou atender as exigências constantes do edital, somente por não ter apresentado a marca em sua proposta, ou por um equívoco destacou um produto que não se enquadra no Termo de Referência; 3) Que no edital não destaca a necessidade de apresentação da proposta com as marcas pois o próprio edital vincula a empresa que apresentar proposta a atender as exigências do Termo de Referência; 4) Para sanar dúvidas, enviou juntamente com suas razões proposta atualizada com as descrições dos produtos a serem entregues, no intuito de demonstrar que atende as exigências do edital, sem alterar o valor da proposta vencedora; 5) Aponta que os atestados apresentados atendem as disposições constantes dos itens citados, pois não seria necessário apresentar um único atestado que atendesse todas as exigências; 6) Requer julgue procedente as contrarrazões recursais, mantendo classificada a ora recorrida, e se compromete a instalar os equipamentos com as especificações do edital, sem causar prejuízos ao órgão licitante.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão da pregoeira), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 03 dias úteis a contar da decisão que declarou o vencedor – art. 4º, XVIII, da Lei Federal de nº 10.520/02), assim como a regularidade formal e material, assinatura das razões do recurso pelo representante legal da empresa e apresentação do recurso, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO E CONTRARRAZÕES

3.1. Da diligência realizada pela pregoeira e da comprovação da capacidade técnica.

Aduz a recorrente que houve dúvida quanto a qualificação técnica no documento apresentado, tendo a pregoeira solicitado documentos posteriores a fase de habilitação e fase de lances, fundamentada pelo item 23.2 do edital em epígrafe, sem abertura de diligência.

Aponta também que a recorrida apresentou as notas fiscais solicitadas pela pregoeira totalmente incompatíveis com os serviços a serem prestados no edital, não tendo demonstrado a questão do fornecimento de materiais, assim como existe dúvidas em relação ao serviço já prestado, pois não consta a instalação nas notas apresentadas.

A licitante declarada vencedora, em suas contrarrazões, trouxe como argumento o fato de que os atestados apresentados atendem as disposições constantes dos itens citados, e que não seria necessário apresentar um único atestado que atendessem a todas as exigências.

O edital do Pregão Eletrônico nº 174/2021 – SME assim dispõe acerca da possibilidade de diligência a ser realizada pelo pregoeiro:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
[...]



15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

No mesmo sentido, a cláusula 23.2 do referido edital também prevê:

23.2. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente na proposta e na documentação de habilitação.

Pelos dispositivos acima elencados, percebe-se que há a possibilidade de o pregoeiro, em virtude de documento que não é devidamente claro, solicitar ao licitante que complemente o documento, apresentando comprovação do atestado, sem que isso configure apresentação de documento que deveria constar originalmente nos documentos de habilitação.

Ora, na seleção da melhor proposta para a Administração Pública, não seria razoável desclassificar um licitante enquanto existe a possibilidade de esclarecer o documento apresentado mediante diligência, situação que o próprio edital sugere.

Os Tribunais assim decidem em casos semelhantes:

Licitação. Habilitação. Diligência. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 2873/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

Licitação. Habilitação. Diligência. Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93).

Acórdão 3418/2014 Plenário (Representação, Relator Ministro-

Substituto Marcos Bemquerer).

Licitação. Habilitação. Diligência. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 1795/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

No caso em roga, sabe-se que a pregoeira, imbuída pelas disposições do edital, solicitou comprovante dos atestados de capacidade técnica, vejamos:

06/12/2021 09:44:41:833	PREGOEIRO	VIPTECH, MEDIANTE O DISPOSTO NO ITEM 23.2 DO EDITAL SOLICITO ENVIO NO PRAZO DE 2 HORAS DE NOTA FISCAL OU CONTRATO QUE COMPROVE O FORNECIMENTO DOS OBJETOS CITADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ANEXADOS AOS DOCUMENTOS.
06/12/2021 11:30:33:169	VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA	Segue anexado as nf do Integrado e às notas de monitoramento onde os equipamentos em comodato são recebidos mensalmente
07/12/2021 14:14:06:589	PREGOEIRO	CAROS LICITANTES, EM 08/12 ÀS 14:30, A EMPRESA VIPTECH SERÁ DECLARADA VENCEDORA, QUANDO SERÁ DADO PRAZO DE 20 MINUTOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA CONFORME DISPOSTO NO ITEM 18.1 DO EDITAL.

Dessa forma, não se trata de inserção de documentos posteriores nos documentos de habilitação da licitante, mas de esclarecimento de documentos já apresentados inicialmente.

Os atestados apresentados pela recorrida demonstram similaridade com os serviços solicitados pelo edital, não havendo qualquer irregularidade em sua documentação nesse sentido, uma vez que não há exigência de que os licitantes apresentem documentação com descrição idêntica ao objeto do certame, podendo ser apenas pertinente e compatível, como elencado nos dispositivos supramencionados, mas que demonstre a capacidade da empresa de fornecer aquele objeto.

No caso em questão, havendo dúvida sobre a documentação, a pregoeira realizou diligência, com o intuito de esclarecer os documentos apresentados na habilitação da empresa, solicitando que a licitante comprovasse sua capacidade de FORNECIMENTO, posto que o objeto do PE nº 174/21 é AQUISIÇÃO e instalação de equipamentos de vigilância eletrônica.



Dessa forma, não havendo necessidade de um único atestado que comprove a aquisição e instalação no mesmo documento, a recorrida juntou diversas notas fiscais que comprovam sua capacidade de fornecer os objetos licitados.

Ainda assim, tendo a recorrente apontado informações técnicas, os autos foram encaminhados para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

Instado a se manifestar, o Gerente da Célula de Logística da SME concluiu o seguinte:

“Com isso, percebe-se que para a aprovação da qualificação técnica da empresa licitante, o órgão não pode exigir que a mesma apresente objetos e serviços idênticos ao licitado, mas tão somente que sejam semelhantes.

No presente caso, a empresa arrematante apresentou notas fiscais, comprovando que ela forneceu itens semelhantes ao licitado, tais como o fornecimento de DVR (NF nº 189), serviços de vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (NF nº 19495), dentre outros.

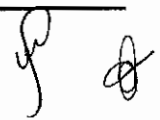
Dessa forma, a qualificação técnica da empresa foi comprovada na documentação apresentada no processo licitatório, conforme determina a legislação em vigor e os entendimentos do TCU.”

A análise técnica, portanto, indica que as notas fiscais apresentadas pela recorrida comprovam que ela possui capacidade de fornecer itens semelhantes ao licitado, cumprindo as exigências editalícias.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da pregoeira, tampouco por parte da empresa VIPTECH no cumprimento da diligência realizada pela pregoeira, razão pela qual os argumentos aqui levantados pela recorrente não merecem prosperar.

3.2. Da suposta incompatibilidade do serviço apresentado pela recorrida com o objeto do PE 174/2021 – SME e da análise dos documentos pela pregoeira.

Sustenta a recorrente que a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, vencedora do certame, não atende aos requisitos de habilitação técnica do edital, descumprindo o item 15.4.3. do Edital, haja vista a incompatibilidade da comprovação do serviço demonstrado no documento quando comparado com o objeto do PE nº 174/2021.



Afirma ainda que a equipe do pregão não tem qualificação técnica para julgar a comprovação dos serviços, o mesmo deveria ser passado ao profissional/gestor competente para análise do caso para aprovação ou reprovação dos documentos apresentados

Por sua vez, o Edital prevê que o licitante precisa comprovar a capacitação técnica por meio de atestados, vejamos o item pela transcrição abaixo:

15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.4.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

15.4.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congêneres que comprove o objeto da contratação.

15.4.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, §3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.344/2020.

Além disso, a Lei nº 10.520/02 assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

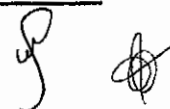
Do mesmo modo, o edital do PE nº 174/21 – SME assim dispõe:

13. DO LICITANTE ARREMATANTE

[...]

13.1.3. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste Edital.

13.2. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já



apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

A partir dos dispositivos acima citados, é possível concluir que a pregoeira, por ser a condutora do certame, é a responsável por analisar a documentação apresentada pelos licitantes, sendo sua análise suficiente para conferir a documentação e classificar a empresa como apta a executar o serviço.

No entanto, a análise dos atestados de serviços apresentados pelas empresas participantes é feita inicialmente pelo setor técnico do órgão licitante.

Sendo assim, a pregoeira solicitou um parecer técnico à Secretaria da Educação em 29 de novembro de 2021, por e-mail, conforme consta nas fls. 267 do processo licitatório, tendo a secretaria respondido à solicitação em 07 de dezembro de 2021, conforme fls. 268.

Somente após parecer do setor técnico da secretaria, a pregoeira realizou a análise dos documentos das empresas, sendo essa análise estritamente documental, e tendo como base o parecer técnico elaborado pelo órgão licitante, não havendo que se falar em ausência de qualificação técnica por parte da equipe do pregão.

Ainda assim, em sede de recurso, tendo a recorrente apontado informações de caráter especificamente técnicas, os autos foram encaminhados novamente para averiguação pelos técnicos do órgão licitante, a fim de ser realizada verificação nos documentos apresentados pela empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

Instado a se manifestar, o Gerente da Célula de Logística da SME concluiu o seguinte:

“• Item 2 - Câmera de Segurança:

A descrição do item é a seguinte: Câmera de segurança resolução 1.080p, 1/2.9 HD, sensor 2.0 mega pixels, 4x1, lente 2.8 mm, Dome / Bullet. DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR: Imagem com cores verdadeiras a 1080p (Full HD), digitalização progressiva CMOS para capturar objetos em movimento, redução digital de ruído (NR), compensação dinâmica (D-WDR), acionamento automático de infravermelho em função da variação de luminosidade do ambiente. Câmera: 2MP (1080p) de resolução mínima, 20m de alcance mínimo do IR, day & night automático, iluminação com led mínimo 18 unidades infra vermelho com filtro, iluminação mínima em 0 lux, proteção externa IP66 (poeira e jato d'água), compensação de luz, ajuste de imagem automático. Lente: Lente fixa de 2.8 mm mínima, montagem da lente M12. Vídeo: Trabalha com 4 interfaces de vídeo: AHD/HDTVI/HDCVI/ANALÓGICA, saída de vídeo: 1.0VP-P composto, BNC. Sensor de imagem: 1/2.9" CMOS. Outras: Alimentação 12V DC (+/- 10%), suporta menu OSD, suporta controle COC,

material plástico na cor branca, garantia mínima de 1 ano. Com montagem inclusa.

A marca/modelo apresentado pela empresa arrematante foi a "Hikivision THC-B120C-P HILOOK". Entretanto, tal marca, de fato, não atende ao disposto no edital, considerando que não obedece ao seguinte descritivo: "suporta controle COC e Sensor de imagem: 1/2.9" CMOS".

Para comprovar tal constatação, segue em anexo o relatório técnico da marca divergente do edital.

Dessa forma, a análise técnica foi equivocada, devendo tal ato ser corrigido.

• Item 3 - Power Balun:

A descrição do item é a seguinte: POWER BALUN 16 CANAIS - 4K, 2MP, FULL HD, HD 720P. Especificação Complementar: Transmitir vídeos e alimentação para longas distâncias: 300 metros na resolução HD (720p), 200 metros na resolução Full HD (1080p) e 150 metros em resolução 4K (2160p), recurso bidirecional, compatível com as tecnologias: HDCVI, AHD, HDTVI e analógica (CVBS). Compatível com as resoluções: analógica (CVBS), HD (720p), Full HD (1080p), 3 MP (1296p), 4 MP (1520p), 5 MP (1728p) e 4K (2160p). Transmissão de vídeo e alimentação, via cabo UTP, para câmeras distantes em até 300 metros utilizando saída individual. Modelo com 16 canais. Bidirecional: vídeo e dados em apenas um cabo. Exclusiva tecnologia embarcada para melhorar o casamento de impedâncias. Kit completo: power baluns com alimentação, baluns para câmera e cabos para DVR. Proteção contra surtos de tensão. Consumo máximo de potência 80 ou 120 W. Corrente máxima fornecida em cada canal 1,1 A. Entradas de vídeo: 16 BNC, saídas de vídeo: 16 BNC, função: 41 RJ45, alimentação para câmera: 1 P4 macho, alimentação de entrada: NBR 14136. mpanha fonte de 12v. 1 ano de garantia mínima. Com montagem inclusa.

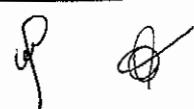
A marca/modelo apresentado pela empresa arrematante foi a "Intebras VB 1016 WP". Entretanto, tal marca, de fato, não atende ao disposto no edital, considerando que não obedece ao seguinte descritivo: "Compatível com as resoluções: analógica (CVBS), HD (720p), Full HD (1080p), 3 MP (1296p), 4 MP (1520p), 5 MP (1728p) e 4K (2160p)".

Para comprovar tal constatação, segue em anexo o relatório técnico da marca divergente do edital.

Dessa forma, a análise técnica foi equivocada, devendo tal ato ser corrigido.

A análise técnica, portanto, concluiu:

“Portanto, ante o exposto, considerando que as marcas ofertadas pela empresa **VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**, não atendem as especificações contidas nos itens 2 e 3 do lote 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 174/2021 - SME, e considerando o princípio da autotutela, a qual a Administração Pública poderá rever seus atos, de forma a anular ou revogar quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, **DECIDO por REPROVAR a proposta comercial da empresa supracitada**, devendo a



Central de Licitações do Município de Sobral adotar as providências para convocar os licitantes remanescentes.”

Havendo, portanto, descumprimento ao que preconiza o Edital, a medida mais acertada, privilegiando-se a isonomia entre os licitantes, a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica para a Administração, é a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, desclassificando-a, uma vez que descumpriu as especificações técnicas dos itens 2 e 3 do Lote 01 do PE nº 174/21 – SME.

3.3. Da alteração da marca e modelos das câmaras na proposta readequada da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA.

Alega a recorrente que a empresa vencedora VIPTECH alterou sua proposta via sistema, mudando a marca e modelos das câmaras de Intelbras para Hikivision quando apresentou sua proposta readequada. Por sua vez, recorrida afirma nas contrarrazões que existe a possibilidade de substituição de produtos ou marcas mesmo após a realização da licitação e assinatura do contrato, sempre com a justificativa de que o produto entregue é similar ou de qualidade superior.

A recorrida aduz ainda que não é coerente desclassificar uma empresa que declarou atender as exigências constantes do edital, somente por não ter apresentado a marca em sua proposta, ou por um equívoco destacou um produto que não se enquadra no Termo de Referência. Afirma também que no edital não destaca a necessidade de apresentação da proposta com as marcas pois o próprio edital vincula a empresa que apresentar proposta a atender as exigências do Termo de Referência, tendo inclusive enviado juntamente com suas razões proposta atualizada com as descrições dos produtos a serem entregues, no intuito de demonstrar que atende as exigências do edital, sem alterar o valor da proposta vencedora.

Inicialmente, cumpre-nos lembrar que o procedimento dos Pregões Eletrônicos que ocorrem no Município de Sobral é realizado mediante o Sistema do Banco do Brasil (licitações-e.com.br). Trata-se de um sistema automático que executa o procedimento dos pregões.

As licitantes deverão cadastrar suas propostas e inserir os documentos de habilitação entre o início até o fim do acolhimento das propostas, exclusivamente pelo sistema, devendo cadastrar

inicialmente o valor da proposta inicial antes da fase de lances e anexar os documentos de habilitação, conforme estabelece o art. 29 do Decreto 2344/2020:

Art. 29. Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e a hora marcadas para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

Corroborando com o texto legal supramencionado, o item 10.1 do Edital do PE nº 174/21-SME dispõe:

10.1. As licitantes encaminharão, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, bem como declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme Anexo VI – Declaração de autenticidade da documentação deste edital.

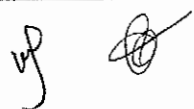
No dia e horário designado, é aberta a fase de lances, com o modo de disputa aberto e fechado, com seus tempos controlados pelo sistema, sendo inicialmente de 15 minutos, em seguida, o tempo aleatório (randômico), que varia de 0 a 10 minutos, e, por fim, a etapa fechada (5 minutos).

A partir da finalização da etapa fechada, encerra-se a fase de lances, e o próprio sistema elabora uma lista crescente das melhores propostas. Assim, após avaliação da proposta readequada, é verificada a Habilitação do arrematante, conforme a ordem de classificação, sendo inabilitado nos casos em que os documentos não estejam dentro dos padrões exigidos.

Ou seja, somente após a etapa de lances, a Administração convoca o(s) arrematante(s) para apresentar(em) as propostas de preço READEQUADAS, sendo essa proposta a que será considerada para fins de análise do pregoeiro.

Portanto, o argumento trazido pela recorrente não é motivo suficiente para desclassificação da empresa VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA, pois ainda que a proposta inicialmente inserida no sistema trouxesse marca diversa da que foi apresentada posteriormente, a única proposta que chegou a ser analisada foi a readequada, tendo sido considerada para todos os efeitos a marca constante na proposta readequada.

Sendo assim, no que tange à alteração da marca e modelos das câmaras na proposta readequada, não merece prosperar as alegações da POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA pois seria de um rigor excessivo a Administração desclassificar um licitante por conta de uma proposta que sequer é considerada na análise do



pregoeiro, devendo o agente público sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração em detrimento do formalismo exagerado.

4. CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, a manifestação é pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa POINT TRACK RASTREAMENTO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, **INABILITANDO/DESCCLASSIFICANDO** a empresa **VIPTECH DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS LTDA**, uma vez que descumpriu as especificações técnicas dos itens 2 e 3 do Lote 01 do PE nº 174/21 – SME.

Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 08 de fevereiro de 2022.




Clarisse de Andrade Aguiar

OAB/CE 29.942

Coordenadora Jurídica

Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.


Mikael Vasconcelos Mendes

Pregoeira - Central de Licitações do Município de Sobral